



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35262.000092/2007-14
Recurso nº 150.653 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.584 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/09/2000

CUSTEIO.- AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos do AI.

Inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º e art. 283, I, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de elaborar folha de pagamento com todas as remunerações dos segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

A empresa em questão deixou de incluir em folha de pagamento os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais através da empresa Incentive House. Foi identificada reincidência genérica em função de autuação anterior.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 15 a 18.

O processo foi baixado em diligência para identificação do correta indicação do presidente da cooperativa, tendo em vista constarem 3 nomes do Relatório de Co-responsáveis.

O auditor emitiu despacho, destacando, dentre os relacionados quem seria o verdadeiro presidente da cooperativa, no caso o Sr. Celso Leomar Krug, tendo inclusive emitido novos relatórios de vínculos. A empresa autuada promoveu aditivo a impugnação às fls. 59 a 62. O recorrente apresentou ainda parecer às fls. 64 a 121, identificando a natureza dos pagamentos realizados à título de premiação.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 124 a 127, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 130 a 136. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

1. Existe ilegitimidade passiva da autuada, considerando que o dinheiro que ensejou o pagamento à título de assistência técnica é primeiramente do Banco do Brasil. Deve-se observar que os valores pagos não são do conhecimento da autuada, sendo a mesma mera repassadora dos pagamentos feitos.
2. A responsabilidade pelo pagamento do projeto é do produtor e não da cooperativa, o que reafirma que a cooperativa não foi responsável pelos pagamentos.
3. O dinheiro não é liberado para a autuada, mas para os produtores. Quando os valores são liberados, o Banco do Brasil envia o dinheiro já relacionado a cada agricultor associado e o equivalente ao projeto técnico a ser pago pelo associado.
4. A autuada agiu por orientação da empresa Incentive House, com a alegação de que tal procedimento não gera contribuições

previdenciárias, visto que não considera-se pagamento pela autuada aos técnicos.

5. O que ocorreu foi um erro de lançamento de nota, sendo repasse e não remuneração, mas isso não deve ser motivo para autuação, podendo ser relevado ou mesmo retificado.
6. Não houve a prestação de serviços pela cooperativa, apesar de estar previsto no estatuto social a prestação de assistência técnica aos cooperados.
7. Não houve somente projetos elaborados por funcionários da autuada e sim por outras firmas e profissionais autônomos, sem qualquer vínculo empregatício com a mesma.
8. No mínimo, caso seja entendido pela procedência da autuação, devem ser excluídos os valores repassados aos profissionais que não são funcionários da autuada.
9. Requer, seja dado provimento ao presente recurso para que se reconheça a improcedência e caso assim, ao entenda, seja ao menos excluído os valores referentes aos técnicos, não funcionários.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões à fl. 145.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 145. Superados os pressupostos, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO:

Quanto ao mérito destaca-se que a não impugnação expressa dos fatos geradores objeto da autuação importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos do AI. O recorrente em seu recurso, resume-se a atacar a inexistência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos por intermédio da empresa Incentive House, mas em nenhum momento demonstrou a correta elaboração das folhas de pagamentos. No caso, a análise do mérito quanto a incidência de contribuições não há de ser abordada, posto que não é o objeto deste Auto de Infração.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei n.º 8.212/1991 em seu artigo 32, I, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Como se percebe, a própria lei conferiu poderes ao INSS para definir o padrão e as normas de elaboração dos documentos. A elaboração das folhas de pagamentos está disciplinada no art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, nestas palavras:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto n° 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Assim, era obrigação da recorrente o preparo das folhas de pagamentos. Conforme comprovado nos autos, tal elaboração não foi realizada na forma estabelecida.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, não só correto foi a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo autoridade previdenciária, como encontra-se devidamente fundamentada a multa aplicada.. Desse modo, a autuação deve persistir integralmente.



CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora